



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006813-34.2024.8.16.0017**

Processo: 0006813-34.2024.8.16.0017  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário  
Valor da Causa: R\$30.390,00  
Autor(s): • --  
Réu(s): • --

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

-- **LTDA** ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de --, alegando, em síntese, que: a) em 06/06/2023, realizou a contratação da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 300000016360, no valor de R\$ 52.091,71; b) a resolução contratual se daria por meio do pagamento de 24 parcelas de R\$ 3.909,36, conclui-se então que o valor efetivo total da obrigação assumida foi de R\$ 93.824,64; c) em que pese ter sido pactuada a taxa de juros de 4,25% ao mês, a efetiva foi de 5,362520%; d) se fosse aplicada a taxa de juros que consta no instrumento de 4,25% ao mês, o valor original da parcela seria de R\$ 3.504,54, logo, há excesso de R\$ 404,82 na parcela; e) a taxa média de mercado para a respectiva operação de crédito era de 1,64% ao mês, muito distante dos 5,36% ao mês cobrados; f) se fosse aplicada a taxa média de mercado, o valor da parcela seria de R\$ 2.643,11, evidenciando uma discrepância de R\$ 1.266,25 (por parcela e R\$ 30.390,00 no total do contrato; f) a taxa é 226,82% acima da taxa média de mercado; g) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; h) os juros devem ser limitados à taxa média do mercado; i) houve venda casada com a contratação de seguro prestamista; j) os juros moratórios são abusivos; k) a capitalização de juros deve ser afastada; l) deve haver a repetição do indébito.

Requeru a adequação da taxa de juros à média divulgada pelo Banco Central. Ainda, a condenação da ré para restituição dos valores indevidamente cobrados e a exibição incidental de documentos. Por fim, pugnou pela tutela de urgência para que seja obstada inscrição nos órgãos de proteção de crédito. Juntou documentos (seq. 1.2 a 1.8).

A tutela foi indeferida em seq. 18.1.

A ré contestou em seq. 36.1, sustentando, em resumo, que: a) há incorreção no valor da causa; b) o contrato estava a disposição do autor a qualquer tempo; c) não há irregularidade na taxa de juros pactuada; d) há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que demonstra a lícita capitalização de juros; e) a multa moratória foi estipulada em 2%, dentro da legalidade, juros moratórios em 1% ao mês e juros remuneratórios como previsto no contrato; f) não houve venda casada do seguro prestamista; g) impugna a inversão do ônus da prova; h) não é devida a repetição do indébito. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (seq. 36.2 a 36.7).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação.

Após a intimação para indicação de provas, a parte autora requereu a pericial (seq. 55.1), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado (seq. 58.1), bem como promoveu a juntada de áudio (seq. 58.2).

A demanda foi saneada em seq. 66.1 e anunciado o julgamento antecipado de mérito.

A parte autora se manifestou em seq. 69.1 pugnando pela desconsideração do áudio juntado pela ré em seq. 58.2 e desentranhamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

*É o relatório do essencial.*

## **2. Fundamentação.**

Como já disposto, não incidem no caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Os pontos a serem enfrentados nesta demanda dizem respeito à regularidade da taxa de juros, a possibilidade de capitalização, a abusividade dos juros moratórios e a existência de venda casada na contratação do seguro prestamista.

Passo a analisar cada ponto de maneira individualizada.

### **2.1. Dos juros remuneratórios.**

A respeito dos juros remuneratórios, aventou a parte autora a abusividade do percentual pactuado. Há de se ter em vista a já segura orientação dos Tribunais sobre o assunto, no sentido de que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações previstas na Lei de Usura, o Decreto-lei nº 22.626/33 (STF, Súmula 596), como também, consoante enunciado de súmula nº 382, do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, ressalvadas as regulamentações impostas pelos órgãos competentes e os casos de evidente abuso, devem prevalecer as taxas de juros contratadas entre as partes. Por isso, a constatação de abusos deve ser perquirida no caso concreto.

Para a jurisprudência majoritária, ao menos do TJPR, há três situações recorrentes que podem ser consideradas abusivas e admitem a limitação da taxa de juros contratada à taxa média de mercado: (i) inexistência de contrato nos autos; (ii) havendo contrato, inexistente expressa pactuação da taxa; (iii) havendo contrato e havendo expressa pactuação, a parte interessada comprova, inequivocamente, a prática de abuso, qual seja, a disparidade entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie e no mesmo período.

Acerca do último requisito (invocado pela parte autora), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em famoso precedente (REsp nº. 1.061.530/RS), no sentido de que a abusividade das taxas deve ser demonstrada no caso concreto, não bastando que seja superior à taxa média de mercado.

Deixou, porém, a critério do magistrado a apreciação acerca da abusividade nas hipóteses em que a taxa de juros cobrada gravitar entre uma vez e meia e três vezes a taxa média divulgada pelo BACEN. Sobre o tema, a jurisprudência do TJPR, embora vacilante, tem considerado abusiva a taxa de juros superior a duas vezes a taxa média de mercado. Veja:

*DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame. Trata-se de embargos à execução em que se pretende o reconhecimento de abusividades e ilegalidades durante o período de normalidade contratual da Cédula de Crédito Bancário nº 15.226.0042. A sentença recorrida*



*entendeu pela inexistência de abusividades e ilegalidades, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência ou não de abusividade dos juros remuneratórios previstos na Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro; (ii) ilegalidade ou não na contratação do seguro prestamista. III. Razões de decidir. 4. Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrazões. 5. Quanto ao mérito, segundo o entendimento desta 14ª Câmara Cível, reputam-se abusivos os juros remuneratórios que superarem ao dobro da taxa média mercadológica divulgada pelo BACEN, o que no caso concreto, não restou evidenciado. Segundo o entendimento da câmara, não há ilegalidade na contratação do seguro, pois o título estabeleceu claramente a possibilidade da contratação, com indicação expressa do prêmio a ele referente, tendo a parte anuído com as condições propostas. IV. Dispositivo. 5. Pleitos recursais de reconhecimento de abusividade quanto aos juros remuneratórios e de ilegalidade quanto à contratação do seguro não acolhidos. Recurso conhecido e não provido. Jurisprudência relevante citada: STJ REsp 1.061.530-RS, Segunda Seção, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 25/11 /2009; STJ Resp. 1.639.259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/12/2018, DJE 17 /12/2018; TJPR 0040386-43.2022.8.16.0014, Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS, j. 28.08.2023; TJPR, 0000467- 86.2022.8.16.0098, Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS, j. 19.06.2023 (TJPR - 14ª Câmara Cível - 000137967.2022.8.16.0071 - Clevelândia - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 21.10.2024).*

Ao contrato discutido nos autos, aplica-se a série n. 25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias.

Previu-se os juros remuneratórios no patamar de 4,25% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo Bacen no mesmo período, junho de 2023, foi de 1,64% a.m, conforme documento de seq. 1.7. Desse modo, flagrante que a taxa de juros prevista no contrato superou o dobro da taxa média praticada pelo mercado e demonstrada a abusividade.

Assim, considerando que a taxa pactuada supera o equivalente ao dobro da média praticada pelo mercado, impõe-se a limitação à taxa média de mercado prevista pelo Banco Central.

## **2.2. Da capitalização dos juros.**

o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a anual é admitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 2.170-36 /2001, desde que expressamente pactuada.

Há, ainda, o disposto nas Súmulas n. 539 e 541, também do STJ:

**Súmula 539:** *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36 /01), desde que expressamente pactuada.*

**Súmula 541:** *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso, o contrato de seq. 1.4, bem como o extrato de seq. 36.3, indicam que a taxa mensal dos juros é inferior ao duodécuplo, o que, por consequência lógica, indica a existência de capitalização de juros, conforme a Súmula n. 541 do STJ e, portanto, válida a incidência e improcedente o pedido nesse ponto.



### 2.3. Do seguro prestamista.

Sobre o seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.639.320/SP o seguinte:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do prégravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).*

Logo, não é vedada a contratação, desde que oportunizada a escolha na contratação pelo mutuário.

No caso, a contratação do seguro prestamista na cédula de crédito bancário, empréstimo/capital de giro nº. 300000016360, nos moldes em que realizada, configurou venda casada. O próprio contrato já previu a estipulação da seguradora pertencente ao grupo econômico da ré e não há qualquer assinatura ou aceite pela autora no documento de seq. 36.4, tampouco há evidência de que lhe foi garantida a opção de não contratar o seguro.

Conclui-se que a liberdade de escolha da seguradora não foi garantida ao mutuário, contrariando o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP.

A jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. TESE DE VENDA CASADA. CASO CONCRETO. PRÁTICA ABUSIVA. VERIFICAÇÃO. LIBERDADE NA ESCOLHA DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nos 1.639.259/SP e 1.639.320/SP. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos da tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. 2. Reconhecida a irregularidade da cobrança de seguro de proteção financeira, devem ser restituídos também os juros remuneratórios incidentes sobre o montante. 3. O provimento do recurso que acarretar a procedência dos pedidos iniciais impõe a inversão dos encargos de sucumbência. 4. Apelação cível conhecida e provida.” (TJPR - 15ª CC - 0032630-51.2020.8.16.0014 - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 04.11.2020).*



Assim, de se reconhecer a existência de venda casada.

#### 2.4. Dos juros moratórios.

Não procede a alegação da parte autora nesse ponto.

Não há prova de que houve a cobrança de juros moratórios superior à 1%, pelo contrário, como disposto na cédula de seq. 1.4, os encargos mensais pelo inadimplemento de 5,25% fazem expressa referência aos juros remuneratórios de 4,25%, de modo que os juros moratórios evidentemente foram fixados em 1%.

Logo, não reconheço qualquer abusividade, estando a previsão contratual dentro do que versa a Súmula n. 379, STJ.

#### 2.5. Da descaracterização da mora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de Recurso Especial no 1.061.530/RS em regime de recursos repetitivos, a descaracterização da mora do devedor ocorrerá quando houver cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização. Confira-se:

*“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.” (REsp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).*

Considerando, portanto, o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, a mora deve ser descaracterizada e, conseqüentemente, os juros e multa que dela derivam.

#### 2.6. Da repetição do indébito.

Considerando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como se falar em incidência da norma do art. 42, CDC e a devolução dobrada dos valores porventura descontados.

A devolução dos valores cobrados a maior pela adequação da taxa de juros à taxa média divulgada pelo Banco Central e pela existência de venda casada do seguro prestamista devem ocorrer de forma simples, nos termos do art. 876, CC. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média INPC /IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

#### 3. Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art 487, I, CPC, para:

a) **declarar** abusiva a taxa de juros remuneratórios, determinando sua adequação à taxa média divulgada pelo BACEN quando da contratação e **condenar**, em consequência, a instituição financeira demandada a restituir os excessos recebidos, de forma simples, devidamente corrigidos pela média INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, por se tratar da responsabilidade contratual;

b) **declarar** a existência de venda casada na contratação do seguro prestamista e, por consequência, **condenar** a parte ré a restituir, de forma simples, os valores pagos a título de seguro, devidamente corrigidos pela média INPC/IGP-DI desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação;



c) **declarar** a desconsideração da mora, ante a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, afastando, por conseguinte a multa e os juros dela originados.

Julgo improcedentes os pedidos formulados a respeito da capitalização de juros e dos juros moratórios.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no parágrafo 2º do art. 85, CPC, considerando a simplicidade da demanda, a importância da causa e a ausência de instrução.

Caberá à parte autora arcar com 40% do ônus sucumbencial, enquanto ao réu os 60% remanescentes, vedada a compensação e ressalvada eventual gratuidade concedida.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada.

Registro conforme ao do Código de Normas. Intimem-se.

Se contra a sentença for interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §1º).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §2º).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do CPC, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas e da Portaria do Juízo.

*Maringá, data da assinatura digital*

**Rafael Altoé**

***Juiz de Direito Substituto***

